Dos direitos humanos à democratização da Comunicação[1]

Leonardo Luiz de Souza REZIO[2]
Goiamérico Felício Carneiro dos SANTOS[3]
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG[4]
Universidade de Federal de Goiás, Goiânia, GO

Resumo

Os direitos humanos, pautados no princípio da dignidade da pessoa humana, surgem com a noção de direito natural e se consolida como uma garantia fundamental inerente a todo e qualquer ser humano. Dentre os direitos humanos consagrados, a liberdade de expressão e o direito à informação encontram-se positivados na quase totalidade dos países democráticos. Com a evolução dos meios de comunicação, notadamente durante o século XX, passamos a viver numa sociedade cada vez mais informacional, o que trouxe outras necessidades de discussão sobre um efetivo Direito à Comunicação protegido enquanto um direito humano. Trata-se, pois, de garantir a efetividade da liberdade de expressão e do direito à informação, o acesso pleno e as condições de sua produção, além da diversidade e pluralidade de meios e conteúdos e a garantia de acesso equitativo às tecnologias de informação e de comunicação.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Comunicação Social; Liberdade de Expressão; Direito à Comunicação.

Introdução

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito". É com essa célebre frase que se inicia o primeiro item da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas, basta uma breve visada no mundo ao nosso redor para percebemos que nem todos os seres humanos nascem livres, nem iguais, uns com menos dignidade, outros com mais direitos. A concepção de um direito natural a todo e qualquer ser humano, que nasce com o indivíduo independente de lei, é antiga, mas a positivação dos Direitos Humanos é

[1] Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão do XIII Encontro dos Grupos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

[2] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás. E-mail: leorezio@gmail.com

[3] Orientador do trabalho. Prof Dr. Associado III, integra o Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia e o Programa de Pós-Graduação Interinstitucional em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, email: goiamerico@gmail.com

[4] Fundação fomentadora do projeto através de concessão de bolsa de mestrado ao autor do trabalho.

relativamente recente na história da humanidade, data da época da Revolução Francesa. A noção de que esses direitos devem ser universais e atingir a todos em qualquer canto da Terra é mais recente ainda, apenas após a Segunda Guerra Mundial.

Desde os primeiros códigos e tratados sobre Direitos Humanos várias foram as transformações da sociedade, e vários outros direitos foram incorporados. Da garantia da liberdade de expressão, um avanço surpreendente para sociedade do século XVII, a um Direito à Comunicação, pensado somente no século XX, as mudanças foram tantas que passamos de uma sociedade pré-industrial para uma sociedade informacional. Dos tipos móveis de Guttemberg para os bytes da internet. A comunicação deu um salto sem precedente nesse período e transformou a forma como nos informamos, fazemos política, negociamos e nos relacionamos.

É nessa nova sociedade moderna, onde os meios de comunicação se fazem quase onipresentes, que se sentiu a necessidade de discutir a forma como nos apoderamos deles, quem os controla, com quais fins e a qual preço. Hoje, mais do que nunca, conforme o adágio popular, quem detém a informação detém o poder. Desta forma, o domínio do social acaba mesmo se realizando sob os auspícios do poder econômico. Se comunicar é tão inerente ao homem quanto respirar, sem a possibilidade de se comunicar com o outro, nenhum indivíduo, grupo, comunidade ou instituição poderia prosperar, a comunicação, enquanto troca e diálogo torna-se, pois, uma necessidade humana e um direito humano a ser consagrado. A exposição desse direito, bem como a discussão em torno de sua garantia é o objetivo desse artigo, pois sem um direito à comunicação protegido e amparado universalmente, não teríamos porque discutir nem liberdade, nem igualdade, nem dignidade, nem direito, nem sequer ser reconhecido como um indivíduo humano.

A evolução dos Direitos Humanos

A ideia de que o homem, enquanto tal, tem direitos que nascem com ele e que ninguém, nem mesmo o Estado, lhe pode subtrair, remonta à civilização representada pela pólis grega, como no teatro grego clássico, celebrizado pelos três grandes tragediógrafos gregos, Ésquilo, Sófocles e Eurípides. Sófocles, para ficar apenas neste exemplo, em sua tragédia *Antígona*, retrata a luta dessa personagem, cujo irmão fora condenado à morte por conspiração contra o rei, para garantir o direito à família e aos rituais que asseguram os costumes, em oposição ao poder do Estado. Para servir de exemplo a todos e assim dar demonstração de força e poder, o rei Creonte decretou que o corpo de Polinices, declarado

traidor, morto pelas mãos do próprio irmão Etocles no assalto à Tebas, perecesse insepulto, ficando exposto à execração, em contínua putrefação. Antígona, no entanto, contraria essa ordem, dando, na calada da noite, sepultura ao cadáver. Chamada à presença do rei para indicar o direito com base no qual agira daquela maneira, Antígona afirmou que havia um direito muito mais antigo do que o rei e a própria sociedade, um direito cujo nascimento se perde nas origens do tempo: o direito à dignidade.

A dignidade humana constitui, assim, o cerne dos direitos humanos. Sua ideia remete às exigências imprescindíveis para a vida da pessoa humana, um direito natural, portanto, o qual pressupõe a existência de direitos que existem antes mesmo de qualquer lei, e não precisam estar nela especificados para serem exigidos e reconhecidos.

No século XIII, Tomás de Aquino, falava de tais direitos inerentes à natureza da pessoa humana, significando, para o pensador católico, que provinham de Deus. Nos séculos XVII e XVIII o princípio de que o homem tem direitos naturais ainda se confirma, todavia tal fundamento não reside mais em Deus e sim na razão. Para tais pensadores racionalistas basta observar as pessoas para constatar que elas nascem com vida e necessitam dela, portanto, têm o direito natural a ela. Nasce assim o jusnaturalismo moderno, baseado nas ideias de John Locke, segundo o qual, o verdadeiro estado do ser humano é o de natureza, onde os homens são livres e iguais.

Os ideais de liberdade e igualdade, como imanentes da natureza humana, pautaram as revoluções burguesas do século XVIII. Todas as pessoas nascem livres, sendo, pois, a liberdade, um atributo natural da pessoa, ao mesmo tempo em que se proclamava que todas as pessoas são iguais, evidentemente, não em aspecto físico, mas valorativo, sendo que uma pessoa não vale mais nem menos do que outra. Esses foram lemas levantados tanto na luta pela independência das colônias inglesas da América do Norte, em 1776, quanto na Revolução Francesa, a qual combateu o absolutismo, os privilégios da nobreza e do clero e teve uma enorme influência em todo o mundo (Dallari, 2004).

Também a Revolução Francesa culminou num ato de soberania popular, com a elaboração, em 1789, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, marcando, simbolicamente, segundo Bobbio (2004) o fim do Antigo Regime e o início de uma nova era. A importância desse momento histórico se instaura na medida em que a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, passando do direito pensado para o direito realizado. Doravante os direitos são protegidos, ou seja, autênticos direitos positivos, ao menos, no âmbito do Estado que o reconhece. O conceito de universalidade, portanto, ainda

não existia. São direitos do homem, enquanto gênero masculino, não incluía as mulheres, nem as crianças, apenas os cidadãos, ou pelo menos, como argui Bobbio, eram direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão daquele Estado em particular.

Foi somente depois da Segunda Guerra Mundial, já no século XX, que veio a lume a necessidade de se afirmar uma universalidade dos direitos humanos. Percebeu-se, então, que não é suficiente dizer que todos são livres, quando muitos não têm condições para agir com liberdade, nem tampouco é suficiente afirmar que todos têm direito à igualdade, quando muitos já nascem em uma situação social profundamente desigual, assim como afirma Dallari (2004). Também Bobbio (2004) observa que liberdade e igualdade não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir, um constante dever ser.

Em 1948, proclamou-se, então, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com esse texto tem-se que a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva. Universal, já que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens, enquanto cidadãos do mundo, e positiva, no sentido de que os direitos humanos não devem ser apenas idealmente reconhecidos, mas efetivamente protegidos, até mesmo contra o próprio Estado (Bobbio, 2004).

Nesse sentido, para além dos direitos individuais, fortificaram-se a noção e a consciência dos direitos sociais. Segundo Dallari (2004) percebia-se que há direitos relativos à organização social dos quais necessitam o indivíduo para que, na convivência, ele seja efetivamente livre e igual aos demais. Dessa forma, em 1966, a ONU promulgou dois tratados: o Pacto de Direitos Civis e Políticos, relativo ao direito à vida, à integridade física e psíquica, à intimidade, à liberdade de expressão, e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incluindo, sobretudo, os direitos à educação, à saúde e ao trabalho.

Como bem aduz Bobbio (2004), os Direitos Humanos são produtos da civilização humana, são, portanto, históricos, mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação, como percebemos ao longo da História. Os direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos não são os únicos e possíveis direitos do homem, daí a constante discussão e elaboração de novos tratados de Direitos Humanos.

Ainda para Bobbio (2004) poderíamos elencar o desenvolvimento dos Direitos Humanos em gerações, sendo: a primeira geração a dos direitos civis e individuais, ou os direitos de liberdade, assinalados pela limitação do poder do Estado e ampliação das

liberdades individuais. São as liberdades surgidas com o advento do liberalismo do século XVIII, em oposição ao arbítrio e à opressão do Estado absolutista e às perseguições religiosas e políticas. Num segundo momento, os direitos de igualdade, são os direitos políticos e sociais, originários do século XIX e XX, resultantes de lutas em prol dos direitos do cidadão, como reivindicações trabalhistas, lutas pelo socialismo e social-democracia, direito à educação, à saúde, ao lazer e à segurança. Finalmente, num terceiro momento, foram proclamados os direitos de solidariedade/fraternidade, ou seja, os direitos sociais e coletivos de toda a humanidade, como a proteção ao meio-ambiente, à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à partilha do patrimônio científico, cultural e tecnológico.

Junto com a Revolução Francesa e a formação do Estado Moderno surge também a liberdade de expressão e do pensamento. Nesse período a liberdade de imprensa torna-se uma questão constitucional em alguns estados ocidentais, segundo Braz (2011), e há, ainda, a formação de uma esfera pública, em que pessoas privadas se reúnem em um espaço público, estabelecendo uma instância de diálogo e mediação entre a sociedade e o Estado (Habermas, 2008). Trata-se, pois, de um direito de primeira geração, um direito à liberdade e, segundo Bobbio (2004), "liberdade" pressupõe sempre um não agir do Estado.

Contudo, sendo os direitos humanos suscetíveis de transformação e ampliação, no século XX, com a evolução dos meios de comunicação de massa, viu-se a necessidade de uma discussão mais profunda, a ponto de se defender mais do que a simples garantia da liberdade de expressão e do pensamento e sim um efetivo Direito à Comunicação, não apenas pelo não agir do Estado, mas efetivado por uma ação positiva por parte deste. Trata-se, pois, segundo a teoria das gerações dos direitos humanos, de um direito de terceira geração, ou de solidariedade/fraternidade, cujos sujeitos não são indivíduos, mas a humanidade como um todo. Afinal, o direito à voz, ao diálogo e a uma imprensa livre, pautada na informação responsável e livre de censura são pressupostos de qualquer sociedade que se queira livre, igualitária e solidária.

Fundamentos da Comunicação

A palavra Comunicação, de acordo com Serra (2007) surgiu na língua inglesa no século XV como "nome de ação" derivada do latim *communicare*, que significa tornar comum, partilhar. Duarte (2012) também lembra que tanto no inglês, quanto no francês *comunication* possui o sentido de "participar a" (francês) ou "por em comum" (inglês).

Duarte (2012) demonstra que, com o tempo, transmitir, levar de uma ponto a outro, passou a significar comunicar. O resultado é que se igualou a informação com a comunicação. Informação é, sem dúvida, elemento essencial do processo de comunicação, mas não o único. Assim, comunicação passou a identificar tanto a transmissão linear de informação, quanto o processo de interlocução entre dois sujeitos. Comunicação, todavia, extrapola a visão de transmissão vertical de mensagem entre um receptor e um emissor, estando esse sentido mais para informação. Comunicação, em seu significado pleno, tem o sentido de troca, de diálogo, entre dois ou mais indivíduos, em condição de igualdade, e se realiza na perspectiva de interação, quando se oferece aos interlocutores a possibilidade de participação ativa no processo comunicativo.

É corrente dizer que vivemos numa sociedade da comunicação, o que, obviamente, não significa que a comunicação não fosse uma realidade ou algo relevante nas sociedades anteriores. O século XX, todavia, entrou para a história como o século da comunicação social. Após a humanidade vivenciar o domínio da escrita, dominado, sobretudo, pela imprensa dos livros e jornais, atravessamos um novo período, regido pelos meios eletrônicos, como o telefone, o cinema, o rádio, a televisão e, mais recentemente, a internet. Da "galáxia de Gutemberg" passamos à "galáxia Marconi". Em poucas dezenas de anos o nosso ecossistema cultural se transformou mais do que nos três séculos precedentes, como argumenta Serra (2007).

Essa "galáxia Marconi" que vivenciamos hoje tem como característica a *massificação*, ou seja, a capacidade de chegar, potencialmente, a todos; a *mundialização*, vez que vivemos numa grande "aldeia global", como argumenta McLuhan; a *acessibilidade*, tornando possível a todos acompanhar os acontecimentos e as novidades, e a *instantaneidade*, com a transmissão da informação em tempo real (Serra, 2007).

O desenvolvimento destes meios de comunicação, notadamente após a Revolução Industrial, criou novas formas de ação e interação, novos tipos de relacionamentos sociais e novas formas de reorganização dos padrões de interação humana através do espaço tempo, segundo Thompson (1998). Tais meios eletrônicos permitiram formas de interação mais ágeis entre indivíduos situados em diferentes partes do mundo, além de alcançar simultaneamente um enorme número de pessoas.

Vários são os fatores que possibilitaram a expansão da comunicação social no último século, além do fator tecnológico. O fator econômico, sendo que nesse período passamos de uma sociedade baseada na produção, no capitalismo industrial, portanto, para

uma sociedade baseada no consumo, onde a informação é seu aspecto chave. Também, o fator político, na afirmação da democracia como regime político em que o poder se exerce, não por meio da violência, mas por meio da palavra e da comunicação em geral. Numa sociedade democrática, a comunicação tem um papel essencial na tomada de decisões e sua avaliação, bem como na resolução pacífica de conflitos e na escolha de programas de governo.

Segundo Cazeloto (2009) o modelo de democracia surge na Grécia Antiga baseado na noção de igualdade, sendo que, todo cidadão ateniense tinha direito a três igualdades fundamentais: a *isonomia*, igualdade política e social; a *isocracia*, o direito de influenciar na gestão do Estado; e a *isegoria*, ou seja, a igualdade de voz.

É no princípio da *isegoria*, tão cara aos atenienses, os quais se reuniam no espaço da *ágora* para debater seus pontos de vista para a resolução de conflitos, que ainda hoje podemos perceber a importância dos meios de comunicação para o ideal ético da democracia. Na sociedade contemporânea a relação entre democracia e meios de comunicação é indissociável, uma vez que é indispensável para qualquer relação democrática um certo grau de visibilidade.

Comunicação pressupõe, pois, reciprocidade, coparticipação entre sujeitos que dialogam em termos de igualdade. Ela se viabiliza quando buscamos a interação em suas diferentes formas para que a informação se torne acessível e compreensível como conhecimento. (Duarte, 2012). Na democracia moderna, todavia, necessário é garantir o acesso aos meios de comunicação como forma de manter a igualdade de voz entre os cidadãos, daí a importância de se observar melhor o significado do conceito Direito à Comunicação.

Por um Direito à Comunicação

Após atentarmos para a evolução dos direitos humanos e a emergência histórica da liberdade de expressão e do pensamento, bem como analisarmos a própria comunicação em si e as diferenças conceituais entre informar e comunicar, podemos perceber que os conceitos de Liberdade de Expressão, Direito à Informação e Direito à Comunicação operam em níveis distintos, embora não haja dúvida que todos são essenciais para a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Liberdade de Expressão e Direito à Informação – tanto o direito de informar, quanto o de ser informado – há muito estão assegurados no ordenamento jurídico internacional,

consagrados em numerosos tratados, convenções e acordos internacionais e na quase totalidade das constituições e legislações nacionais. O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já assegurava a liberdade de opinião e expressão, assim como o direito de receber informações, aduzindo que: "Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui o de não ser incomodado por causa de suas opiniões, o de pesquisar e receber informações e opiniões, e o de difundi-las, sem limitações de fronteiras, por qualquer meio de expressão".

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, da qual o Brasil é signatário, também assegurou em seu art. XIII a liberdade de pensamento e expressão a todas as pessoas. Direito esse que compreende a "liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda a natureza (...) não podendo esse direito estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores" (Bitelli, 2004).

A própria Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe amplamente sobre a liberdade de expressão e o direito à informação, sendo, umas das constituições que mais defendem expressamente tais direitos. Colocando as liberdades de manifestação do pensamento, expressão e informação na parte que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais o legislador constituinte, com isso, pretendeu garantir a efetividade na aplicação dessas garantias constituídas como cláusulas pétreas. Vale lembrar que o Brasil passou por um longo período de ditadura militar, onde a liberdade de expressão e o direito à informação foram postos de lado em nome de uma política austera de fiscalização das diversões públicas, expressamente prevista na Constituição anterior de 1967.

Tais conceitos, todavia, da forma como expostos e garantidos, sempre estiveram muito mais relacionados à esfera do indivíduo que do coletivo. Trata-se da liberdade de expressão de ideias em praça pública, sem sofrer censuras ou a de buscar dados relacionados com o governo. Na prática uma liberdade para poucos, pois vivemos em uma sociedade de níveis extremamente variados de acesso ao poder, onde simples indivíduos, ao tentarem expressar seus pontos de vista e fazerem uso de sua liberdade de expressão, carecem de recursos sejam eles econômicos, políticos, técnicos, culturais e sociais, diante do governo, das grandes corporações comerciais midiáticas e de poderosos grupos de interesse.

A sociedade já se deu conta dessa lacuna ainda no final dos anos 60, quando se começou a debater sobre o que são os direitos humanos com relação aos meios de

comunicação de massa. O primeiro a defender esse conceito, em 1969, foi o teórico francês Jean D'Arcy, no âmbito das Organizações das Nações Unidas, que criou o termo "direito humano à comunicação". Não se trata aqui somente da liberdade de expressão e do direito à informação, ambos garantidos expressamente nos ordenamentos jurídicos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e sim de algo maior que engloba inclusive o acesso das pessoas ou de grupos aos mecanismos de produção e difusão da informação (Gomes, 2007). O conceito de direito à comunicação envolve o ato de comunicar, ou de comunicar-se, como pretendia Jean D'Arcy, ou seja, de garantir a interação entre as pessoas e o acesso aos meios. Não inclui apenas buscar, receber e transmitir informações, mas, sobretudo, o direito de todas as pessoas a que suas ideias sejam expressas, ouvidas e consideradas.

Os debates sobre esse "direito humano à comunicação" começaram a ser travados na UNESCO durante a década de 1970 dentro de uma linha diplomática internacional conhecida como Nova Ordem Internacional de Informação e Comunicação (NOMIC) liderada pelo Movimento de Países Não-Alinhados das Nações Unidas e, posteriormente, com a criação da Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação, cujo relatório foi publicado em 1980 e oficialmente intitulado "Um Mundo, Muitas Vozes", também ficou conhecido como Relatório MacBride, em alusão ao então presidente da comissão Sean MacBride. Tal relatório apresentou um panorama da comunicação mundial e indicava preocupações com relação aos impactos das tecnologias da informação no contexto socioeconômico e cultural, bem como atentava para as tendências de concentração da propriedade dos meios de comunicação nas mãos de poucos (O'Siochru, 2005).

O que essas discussões apontaram é que uma comunicação democrática está vinculada a uma nova ordem econômica e que a concentração midiática é um dos principais obstáculos para a democratização da comunicação, cabendo ao Estado um papel ativo, por modo de um agir, formulando e implementando políticas de comunicação e cultura (Braz, 2011), eliminando restrições e possibilitando o acesso dos grupos excluídos aos meios de comunicação. Trata-se, pois, de uma inversão do paradigma da comunicação, colocando o foco no interesse público, em detrimento do interesse individual – leia-se de poucos.

Contudo, a viabilidade prática da NOMIC, bem como dos argumentos defendidos no relatório MacBride, os quais pretendiam o estabelecimento de sistemas de comunicação que não funcionassem em um sentido único e dessem oportunidade aos povos dos países em desenvolvimento para participar desse fluxo de informação por meio da produção e

disseminação de suas próprias formações, esbarrou nos interesses dos países ricos e foi alvo de críticas de governos e instituições do mundo capitalista, segundo nos lembra Brandão (2012). Coube somente aos países terceiro-mundistas e instituições de prestígio mundial, como a Igreja Católica, defendê-los.

Sem o apoio das economias mais fortes, em grande parte motivado pelo *lobby* das grandes corporações midiáticas, durante os anos 90 chegou-se a cogitar, até mesmo, que as discussões sobre um Direito à Comunicação fossem travadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), dado ao seu caráter privado e oneroso, e não mais na UNESCO.

Na primeira década dos anos 2000 o debate sobre o Direito à Comunicação se deslocou do âmbito da política internacional e, portanto, das agendas dos governos, para a sociedade civil, como a campanha pelos Direitos da Comunicação na Sociedade da Informação, a campanha CRIS (*Communication Rights in the Information Society*) em que grupos de ONGs e ativistas do terceiro setor procuram promover o conceito e a prática do direito à comunicação e lutar internacionalmente para que os direitos humanos sejam alcançados e os aspectos sociais, econômicos e culturais das pessoas sejam fortalecidos (O'Siochru, 2005).

Conclusão

É entendimento da UNESCO que a comunicação seja um aspecto dos Direitos humanos, sendo esse direito concebido, cada vez mais como o direito de comunicar, ultrapassando o direito a receber comunicação ou apenas a ser informado. A comunicação é um processo bidirecional, sendo que, esta ideia de diálogo contraposta a de monólogo, é a base mesma de muitas ideias atuais que levam ao reconhecimento de novos Direitos Humanos.

Todavia, em nossa sociedade da informação, o desenvolvimento e a aquisição de tecnologias exigem altos investimentos econômicos, de modo que a produção passou a estar concentrada nas mãos de alguns poucos conglomerados de mídia. O direito à comunicação é restringindo, ou só existe na aparência, uma vez que o controle da informação se concentra nas mãos de alguns empresários, ou grupos econômicos, não raro vinculados a grupos políticos, que controlam a produção e o fluxo das informações. O direito à comunicação fica, pois, restringido a um mero direito à informação, o de receber informações oportunas e verazes. (Braz, 2011).

O conceito de um direito à comunicação cresceu em relevância, segungo O'Siochru (2005) devido a inúmeros fatores na esfera de comunicação e informação global, notadamente a concentração dos meios, os abusos de comunicação por parte de fontes públicas e privadas, os efeitos negativos dos meios de comunicação de massa sobre a cultura e a diversidade, a incipiente pluralidade de meios e conteúdos, a necessidade de uma participação popular na formulação, definição e acompanhamento de políticas públicas de comunicação, dentre outros.

A proteção e implementação dos direitos à comunicação representa uma parte essencial do tema geral dos direitos humanos. A liberdade de expressão e o direito à informação já se encontram bastante assegurados juridicamente, o que importa agora é o reconhecimento do direito à comunicação em âmbito internacional, político, social e cultural, pois é somente num espaço onde o direito à voz e ao acesso aos meios de produção e veiculação de informação seja garantido a todos que os demais direitos humanos poderão efetivamente ser reconhecidos, protegidos, reivindicados e concretizados.

Referências bibliográficas

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. *O Direito da Comunicação e da Comunicação Social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Elizabeth Pazito. *Conceito de Comunicação Pública*. In: DUARTE, Jorge (Org.). Comunicação Pública: Estado, mercado, sociedade e interesse público. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRAZ, Rodrigo Garcia Vieira. *Direitos Humanos Fundamentais e Direito à Comunicação*: entre a redistribuição e o reconhecimento. Revista Contemporânea. Ed 17, Vol. 9, n. 1, 2011. pp. 60-77.

CAZELOTO, Edilson. *Apontamentos sobre a noção de "democratização da internet*". In: CAZELOTO, Edilson e TRIVINHO, Eugênio (Org.). A cibercultura e seu espelho: Campo de conhecimento emergente e nova vivência humana na era da imersão interativa. – Dados eletrônicos. – São Paulo: ABCiber; Instituto Itaú Cultural, 2009.

Contribuições para a construção de indicadores do direito à comunicação – 1. ed. São Paulo: Intevozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2010. Disponível em: http://www.intervozes.org.br/> Acesso em 21 de junho de 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Um breve histórico dos direitos humanos*. In: CARVALHO, José Sérgio (Org.). Educação, cidadania e direitos humanos. Petrópolis: Vozes, 2004.

Declaração Universal dos Direito Humanos. ONU, 1948. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/ > Acesso: 21 de junho de 2013.

DUARTE, Jorge. *Instrumentos de Comunicação Pública*. In: DUARTE, Jorge (Org.). Comunicação Pública: Estado, mercado, sociedade e interesse público. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Raimunda Aline Lucena. *A comunicação como direito humano*: um conceito em construção. Dissertação (Mestrado) – UFPE, Recife, 2007. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/ > Acesso: 20 de junho de 2013.

HABERMAS, Junger. *Mudança estrutural da Esfera Pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

O'SIOCHRU, Sean. *Direitos da Comunicação*. In Desafios de Palavras: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação, 2005. Disponível em: < http://vecam.org/article672.html/ > Acesso em 23 de junho de 2013.

SERRA, Joaquim Paulo. *Manual de Teoria da Comunicação*. Universidade da Beira Interior, 2007. Disponível em: <http://www.livroslabcom.ubi.pt/pdfs/20110824-serra_paulo_manual_teoria_comunicacao.pdf> Acesso em 28 de junho de 2013.

THOMPSON, John B. *A Mídia e a Modernidade*: Uma teoria social da mídia. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1998